

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10850.000771/92-96

Recurso nº : 77.991

Matéria : IRF - ANOS: 1986 e 1987

Recorrente : SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

Recorrida : DRF em SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997

Acórdão nº : 105-11.512

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - ANOS DE 1986 e 1987 -
DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão
proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo
decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por "SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

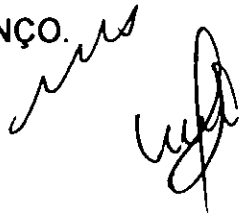

JORGE PONSONI ANOROZO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000771/92-96
ACÓRDÃO Nº 105-11.512

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000771/92-96
ACÓRDÃO Nº 105-11.512

Recurso: 77.991

Recorrente: SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.

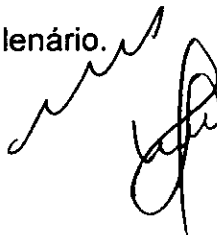
RELATÓRIO

01 - No presente processo a empresa "SOCIEDADE RIOPRETENSE DE ENSINO E EDUCAÇÃO LTDA.", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 59.978.494/0001-26; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto, SP; que negou provimento à impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário; objetivando a reforma da decisão recorrida.

02 - A exigência refere-se à crédito tributário de "IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE" e seus acréscimos legais, incidente sobre valores que reduziram o lucro líquido do exercício e ensejaram distribuição de recursos aos sócios. Os valores foram apurados em fiscalização levada a efeito na empresa relativamente aos anos-base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988. A exação está capitulada no artigo 8º do Decreto-lei nº 2065/83 e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 08/10).

03 - Tanto na impugnação quanto no recurso o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já desfiados no processo matriz, de nº 13850.000770/92-23; limitando-se; em linhas gerais; a juntar a este a mesma peça impugnatória e recursal daquele. Não acrescentou, portanto; nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente a esta exigência. (fls. 13/19 e 34/43).

04 - É o Relatório, que li em plenário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000771/92-96
ACÓRDÃO Nº 105-11.512

VOTO

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

01 - O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço porque preenche os requisitos necessários à sua admissibilidade.

02 - Tanto na impugnação quanto no recurso voluntário o contribuinte se reporta aos argumentos já desfiados no processo matriz (fls. 13/19 e 34/43), do qual este decorre; limitando-se a juntar a este as mesmas peças impugnatórias e recursais daquele; sem agregar qualquer fato ou argumento novo e específico relativamente a esta exigência; demonstrando saber que a exação constante destes autos decorre do outro.

03 - Considerando que no auto de infração está sendo exigida a Taxa Referencial Diária - TRD (fls. 07), apesar da mesma não ter sido questionada neste processo considero oportuno lembrar a autoridade executora do acórdão a respeito da IN/SRF nº 32, de 09 de abril de 1997; que no artigo 1º determinou seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.

04 - Na sessão do dia 10 de junho de 1997, o recurso interposto no processo matriz; de nº 10850.000770/92-23; foi julgado por esta Colenda Câmara e originou o acórdão nº 105- 11.511; que negou provimento ao recurso.

05 - Isto posto, em respeito ao princípio adotado neste Conselho de Contribuintes; de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10850.000771/92-96
ACÓRDÃO Nº 105-11.512

julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula; voto no sentido de também neste processo negar provimento ao recurso voluntário interposto.

06 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.


JORGE PONSONI ANOROZO

